

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720043/2010-56

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2803-001.827 - 3ª Turma Especial

Sessão de 20 de setembro de 2012

Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória

**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 12/01/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II "c", do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DF CARF MF Fl. 520

Processo nº 10166.720043/2010-56 Acórdão n.º **2803-001.827**  **S2-TE03** Fl. 2

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/091, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

#### Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter considerado como fato gerador e consequentemente não ter declarado em GFIP, as remunerações constantes das seguintes rubricas:

- 1. PRÊMIOS
- 2. SALÁRIO EDUCAÇÃO
- 3. AUXÍLIO EXCEPCIONAL
- 4. ALUGUEL A DIRETORES
- 5. DIVERGÊNCIAS FOLHA x GFIP
- 6. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECLARADOS EM DIRF E AUSENTES EM GFIP

A Decisão-Notificação – fls 481 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo integramente o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- As verbas pagas pela empresa aos seus empregados, a título de custeio de pós-graduação, prêmios de produtividade eventuais, auxílio-excepcional, pagamento de aluguel de imóveis utilizados por diretores da empresa, são verbas de natureza indenizatória.
- Ante o exposto não há que se falar em divergência entre o que dados da folha de pagamento e o que consta das GFIP's.
- O presente auto possui grande dificuldade de entendimento, pois, em cima das supostas omissões de fatos geradores de incidência de contribuições previdenciárias, foi aplicada multa em lançamento de ofício prevista na Lei nº 9.430/96, art. 44, após a comparação com a soma da multa prevista no art. 32-A, IV, CFL78 e a multa de mora prevista no parágrafo 50 do artigo 32 (CFL 68). Ocorre que, foram lavrados outros dois autos de infração com as mesmas fundamentações: CFL78 - Al 37.264.377-9; e CFL 68 - 37.264.688-0. Todos referentes ao mesmo período e o mesmo objeto, caracterizando bis in idem. Embora a decisão de 1a instância administrativa tenha decidido que a matéria não impugnada pela contestante tomar-se-ia incontroversa, fundamentado no art. 302 do CPC e art. 17 do Decreto n° 70.235/72, porém sabe-se que é dever da administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, já que a atividade está vinculada ao princípio da legalidade e presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico.

**S2-TE03** Fl. 4

- A recorrente não agiu de má-fé, atraindo a aplicação do princípio da equidade conforme art. 108,IV do CTN
- Violação ao princípio da razoabilidade, não confisco e proporcionalidade.
- Requer a anulação da multa, com a declaração de que as rubricas em comento são relativas a verbas indenizatórias ou relevação da mesma, e, sucessivamente, a redução da pena imposta em razão do art. 150,IV da Constituição Federal, declarando em qualquer caso o não cabimento da representação penal para fins penais.

É o relatório.

**S2-TE03** Fl. 5

#### Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – ausência de declaração de fatos geradores em GFIP.

A tese trazida pela recorrente, de que os valores pagos tem natureza indenizatória, o que dispensaria sua declaração em GFIP, já foi tratada no processo 10166.720034/2010-65, do mesmo contribuinte, lavrado na mesma ação fiscal, razão pela qual reproduzo o entendimento deste Relator.

### DAS BOLSAS DE ESTUDO

Nesse tópico o ponto controverso apontado cinge-se decidir se bolsas de estudo oferecidas para as modalidades pós-graduação para os empregados da EMBRAPA configuram salário de contribuição. Vejamos a legislação a respeito – lei 8.212/91:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente:

*(...)* 

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a <u>cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa</u>, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos pós-graduação se enquadram como "cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa".

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas, há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.
- 2. O § 9°, do art. 28, da Lei n° 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei n° 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.
- 3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.
- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. Precedente desta Corte. Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).
- 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA teve seu estatuto aprovado pelo Decreto 2.291/97, alterado pelo decreto 7.766/12 e dentre seus objetivos podemos citar o planejamento e execução de pesquisas, o apoio técnico e administrativo a outros órgãos e entidades do Poder Executivo, a coordenação do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária.

Das atividades citadas depreende-se que para a plena consecução de seus objetivos, a EMPRABA necessita de corpo técnico de alta capacidade, com constante reciclagem e treinamento de seu quadro funcional e certamente o investimento em cursos de pós-graduação se enquadra como curso de capacitação e qualificação vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa conforme previsto em lei, afastando assim a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, o pagamento de bolsas pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

# DOS PRÊMIOS

S2-TE03

Foram considerados com base de cálculo os pagamentos realizados a título de prêmios pagos aos segurados, como Premio Institucional, Premio Chefia e Premio de Equipe por Subprojeto.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 50; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos a título de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento de verbas extras aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo.

Vejamos trecho da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.34.00.016699-6, Seção Judiciária do Distrito Federal, de lavra do Exmo Dr José Márcio Da Silveira e Silva que aborda a matéria:

Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 37.041.034-3, sob o argumento de não haver obrigatoriedade por parte da empresa em declarar nas guias previdenciárias as quantias vinculadas à premiação paga pela desenvoltura do empregado em suas atribuições, avaliada com base em regulamento próprio, sob o argumento de que tais valores não visam complementar salário.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 52/53), foram detectados pagamentos de valores por meio de cartão eletrônico, a segurados que prestaram serviços à empresa, porém não constantes da folha de pagamento, não declarados em GFIP e não recolhidos.

O beneficio aos empregados era concedido por meio de contrato que a autora mantinha com a empresa <u>Incentive House S.A.</u>, a qual fornecia bônus/cartões eletrônicos com valores a beneficiários previamente determinados pela Academia Fit 21 Ltda. (fl. 272).

Entendo correta a autuação, pois tais pagamentos estão compreendidos entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não é apenas sobre as verbas pagas em contraprestação ao trabalho que incide a contribuição previdenciária, mas, sim, sobre os rendimentos do trabalho pagos ou "creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço", nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que o benefício constitua mera liberalidade da empresa, pago sem o caráter de habitualidade e como recompensa ao trabalhador que desempenhou com excelência suas tarefas, já remuneradas pelo salário ajustado, e não incorporável a este, entendo que também esse benefício está sujeito à contribuição previdenciária.

Com efeito, a contribuição previdenciária não se limita às parcelas pagas em contraprestação ao serviço, alcançando todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, somente podendo ser excluídos do âmbito de incidência os pagamentos a título indenizatório.

No presente caso, é evidente que os valores pagos sob a forma de prêmio por desempenho não se destinam a indenizar os empregados, mas, sim, possuem nítida natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Observo, ainda, que as vantagens possíveis de serem excluídas do salário-de-contribuição encontram-se expressa e taxativamente relacionadas no § 9° do art. 28 da Lei 8.212/91,

valendo ressaltar que as hipóteses de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN

Assim, impõe-se reconhecer que o prêmio pago a título de incentivo compõe a base de incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Temos assim que os pagamentos de prêmios, seja por aumento de produtividade ou outras razões, também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social. A situação descrita deixa claro que os valores pagos não se enquadram nas exceções trazidas no §9°, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

# DO AUXILIO EXCEPCIONAL

Tal verba se refere a valores pagos aos empregados com a finalidade de auxiliá-los nos gastos com a manutenção de filhos portadores de necessidades especiais.

Trata-se a decidir se a legislação em regência permite afastar tais pagamentos da contribuição previdenciária. Vejamos a legislação que trata o tema:

Lei 8 212/1991

An 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos o creditados a qualquer titulo, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n' 9.528, de 10/12/97)

• • •

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n°9.528, de 10/12/97)

•••

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos

**S2-TE03** Fl. 11

empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei n • 9.528, de 10/12197)

Da leitura da norma retro, tenho que é possível afastar a incidência de contribuição previdenciária de tais verbas, mas apenas do caso de efetivo reembolso de despesas médicas e similares, comprovadamente incorridas.

A recorrente não comprovou que tais despesas ocorreram, não demonstrando assim que efetivou reembolso aos segurados. A deliberação 002.96, de 23 de fevereiro de 1996 determina o pagamento de tais verbas a segurados com filhos excepcionais, sem maiores contrapartidas, bastando que o empregado demonstre a paternidade de filho excepcional para ter direito ao benefício, situação não albergada na exceção legal.

Nessa linha, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo como as verbas excepcionais como sujeitas à contribuição previdenciária, ficando assim o empregador obrigado a realizar a respectiva declaração em GFIP.

# DOS ALUGUÉIS

As verbas pagas a título de aluguéis dos diretores, com habitualidade, se enquadram no conceito de salário de contribuição previsto no art. 28,I da lei 8.212/91, que transcrevo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Para o enquadramento das verbas citadas como salário de contribuição, é irrelevante se a empresa paga diretamente ao empregado ou se aluga a residência e a repassa ao mesmo, pois qualquer forma de retribuição pelo trabalho é considerada salário de contribuição, inclusive sob a forma de utilidades.

Sobre o tema, trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do em. Ministro Luiz Fux.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS

# ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.

- 1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material.
- 2. Os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única.
- 3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição.
- 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com aluguéis e IPTU. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 440.916 SC (2002/0074371-6), julgado em 25.03.2003

#### DA MULTA APLICADA

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação, caso dos autos. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais elencados na capa do auto lavrado e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

Sobre o possível *bis in idem*, este não resta configurado. Segundo o relatório fiscal,o auto de infração código 78 foi aplicado em relação às competências janeiro a junho de 2005 e agosto a dezembro de 2005, em razão de apresentar valores mais favoráveis ao contribuinte

O auto de infração 68 foi aplicado somente na competência julho de 2005, o que afasta o *bis in idem* alegado, doutro giro, o art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n ° 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitarse-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

 $I-de\ R\$  20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  11.941, de 2009).

- II-de~2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no  $\S$  30 deste artigo. (Incluído pela Lei  $n^\circ$  11.941, de 2009).
- § 10 Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- § 20 Observado o disposto no § 30 deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- $I-\grave{a}$  metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- II a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- § 30 A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  11.941, de 2009).
- II R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/091, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

**S2-TE03** Fl. 14

assinado digitalmente Oséas Coimbra - Relator.